

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 11.977 de 2009 para tornar obrigatório o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-E:

“Art.82-E É um requisito para a implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, a que se refere o art. 1º, I, da presente Lei, o provimento do espaço e da infraestrutura necessária para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 180 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca inserir, entre os critérios para a implantação de empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, o provimento do espaço e da infraestrutura necessária para a produção local de

alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas.

Como bem destacado pela Embrapa, a prática da agricultura urbana surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades¹. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local.

O melhor aproveitamento dos espaços urbanos reduz sobremaneira o custo logístico, ao aproximar a produção do consumidor final, diminuindo também a pegada ecológica do processo. Adicionalmente, tem-se a melhoria de qualidade do microclima, pela inserção de pequenas, mas numerosas, áreas verdes nas áreas urbanas.

Nota-se, além disso, que a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços de confiança e de cooperação entre vizinhos. O fortalecimento do capital social, por sua vez, favorece a resolução de numerosos outros problemas sociais, como a violência. Um sinal disso é a sua ausência em condomínios do segmento Entidades, no qual grupos sociais e associações podem fazer a gestão de todo o processo de desenvolvimento das moradias, desde a concepção do projeto até a execução da obra.

O efeito educativo da agricultura urbana também merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água da chuva e a utilização de insumos orgânicos.

A estratégia, portanto, agrega benefícios sociais, econômicos e ambientais à dinâmica urbana, com evidente incremento na qualidade de vida dos cidadãos que dela participam. Em outras palavras, é uma estratégia que

¹ https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc_48.pdf

vai ao encontro do objetivo constitucional de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e o bem-estar de seus habitantes.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação dessa proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP